



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.001060/2006-96
Recurso nº 158.426 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.185 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NEI PAIM FRANCO ANTUNES
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade.

MULTA QUALIFICADA.

É devida a multa de ofício qualificada de 150%, quando restar inequivocamente comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

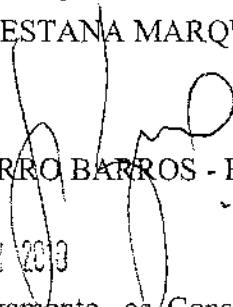
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência, tão-só, da multa isolada pela falta de recolhimento do Carnê-leão, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Valéria Pestana Marques (Presidente), apresentou declaração de voto.

1



VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente



SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM:

16 MAI 2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 244 a 259 da instância *a quo*, *in verbis*:

“Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 04 a 19 e 24 a 52) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário 2001, 2002, 2003, 2004, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 75.416,11, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora e multa exigida isoladamente, em decorrência da apuração de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas do livro caixa e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Pelo fato de a fiscalização entender que ficou evidenciado, em tese, crime contra a ordem tributária, de acordo com a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, arts. 1º e 2º, foi realizada representação fiscal para fins penais em processo apenso a este.

Tempestivamente, o interessado, por intermédio de seu representante legal, apresenta a impugnação da exigência às fls. 193 a 210. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Quanto à alegada dedução indevida de dependentes e de despesas médicas

Na condição de filho da Sra. Neusa Branca Pahim, falecida em 03/06/2004, com 91 anos de idade, passou a incluí-la como sua dependente nas declarações de renda pessoa física nos últimos anos – 2001 a 2004 – em face do estado de saúde de sua genitora, em razão de estar pagando todo o tratamento médico, hospitalar, fisioterápico e outros prescritos por expressa ordem médica.

Justo e adequado o enquadramento de sua mãe na condição de dependente, estando autorizado a lançar todos os pagamentos realizados no tratamento da saúde de sua mãe como despesas dedutíveis no IRPF.

Quando do recebimento da 1ª intimação prontamente atendeu integralmente a solicitação do agente do fisco, como se prova com a inclusa documentação juntada às fls. 94 a 100, referente aos recibos emitidos pela Dra. Fabiana Nunes Antunes, inscrita no CREFITO sob o nº 24.661-F e pela Dra. Andréa Nunes Antunes, inscrita no CREFITO sob o nº 5-15497 pelos serviços profissionais prestados à paciente Neuza Branca Pahim

Como melhor forma de atender a prescrição médica, haja vista a necessidade de sessões fisioterápicas na paciente a ser desenvolvidas no mínimo duas vezes por dia, o impugnante aliou o profissionalismo das filhas, ao afeto e carinho por estas dispensadas.

No caso, havia prescrição médica, havia uma paciente necessitando dos serviços profissionais de fisioterapia e os mesmos foram executados.

Não existe nenhuma legislação que impeça que os serviços profissionais de qualquer área sejam prestados por um parente ao outro, e, muito menos que sejam objeto de remuneração, isto é, de pagamento.

Quanto à forma de pagamento, igualmente, menciona que a lei não prescreve uma única solução, admitindo as mais variadas formas de pagamento, o que está sacramentada no diploma legal, qual seja, o Novo Código Civil Brasileiro, no Título III, Capítulo I ao IX.

Dentre as variadas formas de adimplemento e extinção das obrigações previstas pelo Código Civil, se encontra a compensação.

O procedimento adotado pelo impugnante responsável pelo pagamento dos serviços fisioterápicos prestados pelas suas filhas à paciente Sra. Neuza Branca Pahim, se reveste de total normalidade, sendo que em nenhum momento o agir do impugnante se revela dolo ou fraude para com a União Federal.

Do erro material cometido pelo impugnante

Por um lapso informou a data de óbito de sua mãe erroneamente como 04/06/2005 aos noventa anos de idade, quando a data correta do óbito é 03/06/2004, aos noventa e um anos de idade.

Para ilidir toda e qualquer dúvida, no sentido de que o impugnante desejaria locupletar-se, após o falecimento de sua mãe por mais um ano na condição de dependente, basta compulsar os autos à fl. 104, para comprovar que o próprio contribuinte já havia apresentado a certidão de óbito.

Deve o fisco ouvir os depoimentos dos médicos, dos empregados e das enfermeiras, bem como, das fisioterapeutas, para debelar toda e qualquer dúvida, a cerca dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sob pena de ferir o princípio do amplo contraditório, assegurado no art.5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Da necessidade de realização de perícia técnica contábil

Há a necessidade da intervenção de um perito na área técnica contábil, com inscrição no órgão competente, qual seja, o Conselho Regional de Contabilidade.

O AFRF que lavrou o auto de infração não teria competência para fazê-lo, salvo se estiver registrado no CRC.

Quanto à aplicação da multa

Contesta a pesada multa que lhe foi aplicada, por entender ser a mesma totalmente desproporcional ao caso em análise.

Do princípio da proibição do confisco

O inciso IV do artigo 150 veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

A multa aplicada ao contribuinte no percentual de 75% e de 150% é extremamente elevada e tem o poder de ato confiscatório.

Analisando a situação materializada no auto de infração, não se encontra em nenhum momento que o contribuinte obrou com o intuito de fraude para sofrer tão pesada multa.

4

A dosimetria da multa é exacerbada frente a atitude do contribuinte que não deu causa e não contribuiu para o fato gerador.

Princípio da capacidade contributiva

Este princípio está previsto no art. 145 da Constituição Federal e trata da possibilidade econômica de pagar impostos.

Quanto à alegada dedução indevida de despesas do livro caixa

O contribuinte não obrou de má-fé quando deixou de apresentar a documentação pertinente ao ano de 2002 em face da impossibilidade de fazê-lo, uma vez que seu veículo foi alvo de furto e tais documentos estavam em seu interior, como se demonstra pela inclusa Ocorrência Policial, contida às fls. 113 e 114.

Não enseja a aplicação da penalidade agravada, indicada no § 2º, o desatendimento à intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade de seu cumprimento.

Somente deixou de atender a intimação por motivo de força maior.

Da impugnação do lançamento de ofício

Está erroneamente caracterizado o crédito tributário, eis que, não houve lançamento de ofício como quer a autoridade fazendária. Ao contrário, houve total participação do contribuinte, que jamais deixou de atender as reiteradas intimações.

Da produção de prova requerida com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72

Apresenta uma forte e contundente prova material, que deve ser levada em conta pela autoridade administrativa, objetivando a busca da verdade, razão pela qual requer pela expedição de ofício às mesmas a fim de serem ouvidas.

Diante do exposto, requer:

1. o deferimento de perícia técnica contábil, como lhe faculta o art. 18 do Decreto 70.235/72;
2. o deferimento da oitiva dos médicos que em vida cuidaram da Sra. Neuza Branca Pahim – Drs. Carlos Thompson Flores e Carlos da Silva;
3. o deferimento da oitiva de todas as pessoas que assinaram as declarações em anexo;
4. o acolhimento da presente impugnação para isentar o impugnante das multas de 150% e 75% e ao final julgar totalmente procedente a defesa.” [grifei]

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente em parte o lançamento, aceitando apenas a dedução da dependente e reduzindo a multa isolada de 75% para 50%.

Às fls. 267/270 se vê o recurso voluntário (com anexação dos documentos de fls. 271/315), por meio do qual o interessado traz as seguintes alegações:

- I. Que somente agora obteve documentação que corrobora a anomalia crônica de que sua mãe era portadora e que tornava imperioso o tratamento fisioterápico;

- II. Que os serviços fisioterápicos foram realizados até maio/2004, conforme recibos, e que não mais foram prestados serviços da espécie após o óbito da dependente, em 03.06.2004;
- III. Que os demais recibos apresentados estão, igualmente, em nome do Recorrente porque os serviços foram a ele prestados, por também ser portador de mal semelhante;
- IV. Que o fato de existirem recibos após o óbito da mãe do Recorrente levou a ilustre Relatora a entender que o Recorrente locupletou-se de tal evento para seguir emitindo recibos;
- V. Que sua necessidade de tais serviços foi atestada pelo Dr. Carlos Dionísio Meni da Silva;
- VI. Que este Conselho deve aceitar os recibos emitidos por Andréa Nunes Antunes, após o óbito de sua mãe, pois, como já ficou sobejamente demonstrados, tais recibos foram emitidos na pessoa do paciente Nei Paim Franco Antunes (o Recorrente) e não para sua genitora;
- VII. Que este Conselho deve, também, modificar a decisão quando esta manteve a multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Verifica-se que, de tudo quanto lançou o Fisco de acusações contra o Recorrente, parcialmente mantido em primeira instância, este se defende, em sede de recurso administrativo tão-somente da glosa de despesas médicas.

As despesas médicas glosadas foram:

- a) pagamentos às próprias filhas do Recorrente (Andréa Nunes Antunes e Fabiane Nunes Antunes), nos anos de 2001 a 2004, conforme sintetizado no quadro à fl. 26;
- b) despesas declaradas na DIRPF do ano de 2001 como pagas ao Hospital da PUC/RS e ao Hospital São José. Em relação a estes, afirmou que os comprovantes haviam sido furtados.

Por primeiro, constato que a declaração do Dr. Carlos Dionísio Menin da Silva(fl. 272) foi firmada em 22.01.2007 e não cita desde quando o mal lá mencionado está presente no Recorrente e, assim, uma declaração do ano de 2007 não poderia servir como sustentáculo para a dedução de despesas do ano de 2004, como quer fazer crer o interessado. Além disso, a receita (do mesmo profissional) que se vê por cópia à fl. 302 é de 09.06.2006. Ora, como aceitar a dedução das despesas glosadas, atribuindo-as ao próprio Recorrente se ele não faz prova de que de tais cuidados necessitava à época?

O mesmo se diga do documento de fl. 303 (de 06/06/2006).

Por seu turno, o documento de fl. 304 nada acrescenta em favor do interessado. Nele, o profissional (não localizado nos autos) declara que atendeu à mãe do Recorrente no ano de 1999 – período-base este não lançado de ofício.

Quanto à declaração do Dr. Carlos J. P. Thompson Flores (fl. 305), esta apenas atesta os problemas que acometiam a genitora do interessado, mas, pouco ou nada trazem de efetividade e materialidade às deduções que ele pretende restabelecer. Vale notar que foi emitida em 12/06/2006.

No pertinente à documentação apresentada relativamente ao Hospital São José Ltda., bastante volumosa até, são prontuários de atendimento que não mencionam valores que teriam sido pagos. Nada comprova, por exemplo, que a entidade não tenha efetuado o atendimento à mãe do interessado por meio de convênio (particular ou com a Previdência Social)

Com a devida vênia e máxima consideração às razões trazidas, não me convenço de que o conjunto de documentos trazidos aos autos contribua de fato para desfazer sequer uma das glosas. Ademais se considerado o fato de que a maior parcela dos valores foram, supostamente, pagos às próprias filhas do declarante, ora Recorrente.

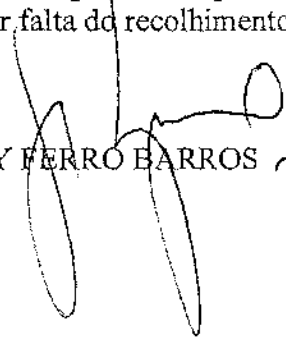
Sequer quanto à multa qualificada vejo razões para afastar. A legação trazida pelo Recorrente é de que não deduziu despesa médica de sua mãe após o óbito desta, mas, sim, que as despesas foram efetivadas em seu próprio benefício. Mas, conforme acima explanado, nada há que, documentalmente, comprove que à época o interessado carecia desses cuidados.

Contudo, reconheço ser excessiva, no lançamento, a exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, no período de janeiro/2001 a dezembro/2004, não obstante a redução a 50% já efetuada pela decisão recorrida.

Este, também, é tema bastante repetido e sobre o qual já se firmou o entendimento de que não podem conviver ambas as penalidades, porque incidentes sobre a mesma base, conforme ilustro com a seguinte decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 01-04.987, de 15.06.2004):

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.”

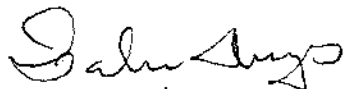
Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de ofício isolada por falta do recolhimento mensal obrigatório (Carnê-Leão).


SIDNEY FERRO BARROS

Declaração de Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques

No atinente ao reconhecimento pelo eminente Conselheiro-Relator do excesso, no lançamento efetuado, relativamente à exigência cumulativa da multa isolada, por falta de recolhimento do Carnê-Leão, com a multa de ofício, no período de janeiro/2001 a dezembro/2004, não obstante a redução a 50% efetuada pela decisão recorrida, fundamento meu voto, sobretudo, na falta de previsão legal que autorize o autuante a arbitrar a matéria tributável, qual seja apenar o contribuinte isoladamente, *“em decorrência da apuração de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas do livro caixa e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão”*, conforme consta do relatório do presente julgado.



VALÉRIA PESTANA MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11075.001060/2006-96

Recurso nº: **158.426**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.185**

Brasília/DF,

18 MAI 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional